

Glória, 26 de fevereiro de 2019

**MENSAGEM N.º 03/2019**  
Projeto de Lei n.º 03/2019  
**URGENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que **altera dispositivos da Lei Municipal nº 443 de 15 de dezembro de 2010 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do município de Glória, de qualquer dos poderes, suas autarquias e fundações públicas.**

O presente projeto de lei busca autorização legislativa para promover as alterações dos dispositivos da lei nº 433/2010, no que se refere ao Título VI do Capítulo único desta Lei, para o fim de adequar a legislação a realidade municipal, garantindo maior transparência e efetividade às normas que tratam da contratação temporária para atender as necessidades decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente projeto de lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.

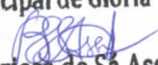
No ensejo, renovo a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.



**David de Souza Cavalcanti**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**PAULO GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal de Glória  
Glória/Bahia

Atesto o Recebimento Protº Nº 018  
Em 26 de Fevereiro de 2019  
Câmara Municipal de Glória - BA



**Bruna Larissa de Sá Assis**  
Assistente do Legislativo  
Mat: 047


**Prefeitura Municipal de Glória**

Avenida Presidente Geisel, 48, Centro - Glória/BA - CEP: 48620-000  
[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)



PREFEITURA DE  
**GLÓRIA**  
*Povo que a gente ama!*  
CHEFIA DE GABINETE

Atesto o Recebimento Protº Nº 013  
Em 26 de Junho de 2019  
Câmara Municipal de Glória - BA

  
Bruna Larissa de Sá Assis  
Assistente do Legislativo  
Mat: 047

## Projeto de Lei nº 003 de 26 de fevereiro de 2019.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 443 de 15 de dezembro de 2010 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do município de Glória, de qualquer dos poderes, suas autarquias e fundações públicas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA**, estado da Bahia, no uso das atribuições legais, submete a apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Capítulo único do Título VI da Lei Municipal nº 443, de 15 de dezembro de 2010 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Glória, de qualquer dos poderes, suas autarquias e fundações públicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

### TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

#### Da contratação temporária por excepcional interesse público

Art. 200. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado e sob regime de direito administrativo, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 201. Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II- Combate a surtos endêmicos;
- III- Suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

**Prefeitura Municipal de Glória**

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória - BA  
www.gloria.ba.gov.br | gabinete@gloria.ba.gov.br



IV- Prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;

V- Atendimento de situações cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo da prestação dos serviços, a exemplo de recrutamento de pessoal para projetos ou programas específicos decorrentes da celebração de convênios, ajustes ou parcerias por parte do município;

VI- Desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, facultada a possibilidade de uma política salarial diferenciada, nos termos do §1º, do Art. 5º desta Lei.

Art. 202. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla programação em veículo de divulgação no município, prescindindo de concurso público.

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes situações emergenciais ou de calamidade pública prescindirão de processo seletivo

§2º. A contratação de pessoal, especificamente dos quais se exija formação em ensino médio profissionalizante ou ensino superior, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *Curriculum Vitae*, facultadas outras formas de avaliação e seleção.

Art. 203. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I- Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 2º desta Lei, pelo tempo necessário ao saneamento da situação de emergência, calamidade pública e surto endêmico, desde que devidamente decretados;

II- Vinte e quatro meses, no caso do inciso III, IV e V do Art. 2º;

III- Na hipótese prevista no inciso VI, do Art. 2º, as contratações poderão ser firmadas e prorrogadas enquanto vigerem os respectivos programas ou projetos;

**Prefeitura Municipal de Glória**



§1º. Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo:

I- Nas situações definidas no Inciso III do *Caput* deste artigo;

II- Se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite;

§2º. É vedada a contratação da mesma pessoa para serviços diferentes, após o encerramento do contrato temporário.

§3º. Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão ou afastamento de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

§4º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme disposto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

§5º. Para os fins da presente Lei considera-se:

I- Situação de emergência, aquela caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada, requerendo, ou não, auxílio complementar do Estado ou da União, para ações de socorro e recuperação;

II- Estado de calamidade pública, aquele caracterizado pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, requerendo, ou não, auxílio direto e imediato do Estado ou da União, para ações de socorro e recuperação;

III- Surto epidêmico, a ocorrência epidêmica, na qual os casos estão relacionados entre si, atingindo uma área geográfica delimitada ou uma população restrita a uma instituição.

Art. 204. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos





PREFEITURA DE  
**GLÓRIA**

*Povo que a gente ama!*  
CHEFIA DE GABINETE

de carreira da Prefeitura Municipal de Glória, ou, não existindo parâmetro na referida legislação, no mercado de trabalho.

§ 1º. No caso específico de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite criados pela União ou pelo Estado da Bahia, a Prefeitura Municipal de Glória poderá adotar política salarial diferenciada, de acordo com as características e peculiaridades do programa ou projeto, mediante lei específica.

§ 2º. É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e, simultaneamente, candidatos aprovados em concurso público, no prazo de sua validade.

§ 3º. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 4º. Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob o regime desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 205. A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I- a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar grave, apurada mediante sindicância, com garantia de ampla defesa.

Art. 206. Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado.

**Prefeitura Municipal de Glória**

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória - BA  
www.gloria.ba.gov.br | gabinete@gloria.ba.gov.br



PREFEITURA DE  
**GLÓRIA**

*Povo que a gente ama!*

CHEFIA DE GABINETE

Art. 207. É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato.

§ 1º. A inspeção de saúde, para efeito das hipóteses previstas no caput deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica da Prefeitura ou outro por esta indicado.

§ 2º. Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

§ 3º. O contratado terá direito a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente em serviço, uma vez atendidos os requisitos legais para sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 208. A contratação temporária dependerá sempre de existência prévia de dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para atender às despesas e autorização expressa do Prefeito Municipal.”

**Art. 2º** O art. 20 da Lei Municipal nº 443, de 15 de dezembro de 2010 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Glória, de qualquer dos poderes, suas autarquias e fundações públicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 20** O ocupante do cargo de provimento permanente ou temporário fica sujeito à carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo, por critério de conveniência e oportunidade, quando necessário a atender necessidades específicas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados todos os dispositivos do Título VI, Capítulo Único da Lei nº 443 de 15 de dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA,  
Em 26 de fevereiro de 2019.

**David de Souza Cavalcanti**  
**Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de Glória**

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – BA  
[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)